



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10469.722820/2012-54
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.376 – 3ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2018
Matéria PIS/COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSIVAL BARBOSA DA SILVA EIRELI - ME

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício - Súmula CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3402-004.113, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por maioria de votos, conheceu o recurso voluntário para dar provimento parcial no sentido de excluir os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício na fase de liquidação administrativa do presente caso.

O Colegiado, assim, consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

INDÍCIOS. CONJUNTO LÓGICO, COERENTE E CONVERGENTE. PROVA DO LANÇAMENTO E DA SUJEIÇÃO PASSIVA. LEGITIMIDADE.

O conjunto lógico, coerente e convergente de indícios é, especialmente nos eventos simulados e/ou fraudulentos, prova legítima para respaldar o lançamento tributário e para definir a correspondente sujeição passiva.

LEI. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA. VEDAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses, não configuradas nos autos, previstas do art. 26A, §6º, do Decreto nº 70.235/72, no âmbito do processo administrativo tributário é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO. SONEGAÇÃO E FRAUDE. QUALIFICAÇÃO.

Cabível a qualificação da multa de ofício quando comprovada, por meio de conjunto indiciário consistente e convergente, a ocorrência de sonegação e de fraude, consistente na interposição de pessoas jurídicas e na utilização de conta corrente bancária em nome de terceiros.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Não existe base legal no ordenamento jurídico para a incidência de juros sobre multa de ofício.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra a r. decisão, a qual deu provimento parcial ao recurso para excluir a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, trazendo, entre outros, que

- Por ser a multa indubitavelmente obrigação principal, não se pode chegar a outra conclusão se não a de que o crédito tributário engloba o tributo e a multa;
- Tanto sobre o tributo (principal) quanto sobre a multa deve incidir juros, como determina o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Em Despacho às fls. 774 a 777, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, vez que em relação à lide posta, foi comprovada a divergência. O que concordo com o exame de admissibilidade constante em despacho.

Ventiladas tais considerações, relativamente ao cerne da lide – qual seja, aplicação ou não dos juros de mora sobre a multa de ofício, considerando que, recentemente, foi aprovada a Súmula CARF nº 108, apenas, *a título de conhecimento*, expresse meu entendimento anterior à publicação da sumula, vez que, nos termos do Regimento, deve essa conselheira observar as Súmulas desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Então, somente à título de conhecimento e transparência ao sujeito passivo, expressava o entendimento de que a Lei nº 9.430/96 previa literalmente em seu art. 61 que os débitos de tributos e contribuições seriam acrescidos de multa de mora e que, sobre aqueles débitos, incidiriam juros de mora:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

*§ 3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) ”*

Nesse ínterim, somente considerando esse dispositivo, via-se claro que somente os débitos de tributos e contribuições – valor principal - se sujeitavam aos juros de mora, e não os decorrentes de multa de mora.

Nessa senda, se os juros de mora não incidiam sobre a multa de mora, tornava-se claro que também não caberia impor tais juros sobre a multa de ofício.

Trazia que não havia como se entender que o débito tributário era composto por juros de mora e outras penalidades tributárias, vez que a legislação vigente, em respeito à natureza jurídica de cada evento, demonstrava a segregação de cada débito,

quer seja, de débito tributário, débito decorrente de encargos moratórios e débito relativo à penalidade administrativa.

Essa distinção era demonstrada expressamente no artigo 161, *caput*, do CTN, *in verbis*:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. ”

Tal dispositivo trazia que o crédito tributário deveria ser acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis – segregando o crédito tributário dos juros de mora e das penalidades assecuratórias.

Ademais, trazia que, caso ignorássemos tais dispositivos e forçosamente invocássemos o art. 113 do CTN para entender que haveria incidência de juros sobre a multa de ofício, *in verbis* (Grifos meus):

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

*§ 1º **A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.***

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. ”

Não haveria como se interpretar que seria cabível a aplicação dos juros sobre a multa de ofício, eis que o art. 113, § 1º, do CTN trazia que a **obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador.**

Ora, e qual débito surgiria com o fato gerador do tributo?

O débito que surgiria com o fato gerador do tributo seria aquele correspondente ao próprio “valor principal” – valor do tributo apurado nos termos da legislação vigente.

Entender que a multa de ofício surgiria com o fato gerador do tributo seria extrapolar a natureza dessa multa, vez que tal multa somente passaria a existir com o lançamento de ofício.

A motivação de sua existência não seria a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim o lançamento de ofício.

Sendo assim, tornar-se-ia equivocado defender ser aplicável os juros sobre a multa de ofício, invocando o art. 113 e o art. 139 do CTN, sob a alegação de que:

- O crédito tributário decorre da obrigação principal, nos termos do art. 139 do CTN;
- A obrigação principal abrange o valor principal do tributo e as penalidades pecuniárias, nos termos do art. 113, inciso I, do CTN;
- Então, o crédito tributário é composto pelo valor principal e multa de ofício; e
- Sendo assim, seria aplicável os juros de mora sobre a multa de ofício, por compor o débito tributário a multa de ofício, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96.

NÃO OBSTANTE ao entendimento exposto, considerando que foi publicada a Súmula CARF nº 108 – aprovada, por maioria, em sessão do Pleno do dia 13.9.2018, essa conselheira se curva à aplicação da r. súmula, em respeito ao Regimento Interno do CARE. Eis a súmula:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício. ”

Em vista de todo o exposto, em respeito à Portaria MF 343/2015, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Processo nº 10469.722820/2012-54
Acórdão n.º **9303-007.376**

CSRF-T3
Fl. 567

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama